



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199313 - RJ (2026/0085858-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PEDRO TUCHLER**
ADVOGADOS : **MÁRIO AUGUSTO MARINHO DA CUNHA - RJ075797**
 BIANCA DE AQUINO MEDEIROS - RJ182824
AGRAVADO : **EDMUNDO ALVES DE SOUZA NETO**
ADVOGADOS : **ALAN FLAVIO DA FONSECA GERALDO - RJ147199**
 ALAN BELACIANO - RJ152490
AGRAVADO : **MARCUS TUCHLER**
ADVOGADO : **MOIZES DE OLIVEIRA - RJ002407**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PARA DEFESA DE BEM HEREDITÁRIO E PRECLUSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e com prejuízo da análise da divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia trata de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial contra decisão que homologou a avaliação do imóvel e designou leiloeiro.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e rejeitou embargos de declaração, por ilegitimidade do herdeiro para desconstituir penhora de bem do espólio e por preclusão das alegações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e obscuridade quanto à legitimidade para se opor à penhora e garantia do débito, à luz do art. 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se, pendente a partilha, o coerdeiro/legatário possui legitimidade, como terceiro prejudicado, para postular a desconstituição da penhora e suspender o leilão, em face dos arts. 996 do CPC e 1.784 e 1.791 do CC; (iii) saber se é indevida a aplicação da preclusão, nos termos do art. 507 do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial, com observância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegação de ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque, pendente a partilha, a legitimidade para defesa do acervo hereditário é do espólio, estando o acórdão alinhado à jurisprudência do STJ.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois afastar a preclusão reconhecida pela Corte local exige reexame de fatos e provas.

8. O dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico, em desacordo com o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ; e a incidência da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 4. A ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ, assim como incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a*, impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c*, do permissivo constitucional.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 11, 507, 996, 1.022 e 1.029 § 1º; CC, arts. 1.784 e 1.791; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AREsp n. 1.385.494/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.618.670/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 373.523/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, REsp n. 1.622.544/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016; STJ, AREsp n. 2.842.156/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 2.944.982/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199313 - RJ(2026/0085858-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PEDRO TUCHLER**
ADVOGADOS : **MÁRIO AUGUSTO MARINHO DA CUNHA - RJ075797**
: **BIANCA DE AQUINO MEDEIROS - RJ182824**
AGRAVADO : **EDMUNDO ALVES DE SOUZA NETO**
ADVOGADOS : **ALAN FLAVIO DA FONSECA GERALDO - RJ147199**
: **ALAN BELACIANO - RJ152490**
AGRAVADO : **MARCUS TUCHLER**
ADVOGADO : **MOIZES DE OLIVEIRA - RJ002407**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PARA DEFESA DE BEM HEREDITÁRIO E PRECLUSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e com prejuízo da análise da divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia trata de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial contra decisão que homologou a avaliação do imóvel e designou leiloeiro.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e rejeitou embargos de declaração, por ilegitimidade do herdeiro para desconstituir penhora de bem do espólio e por preclusão das alegações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e obscuridade quanto à legitimidade para se opor à penhora e garantia do débito, à luz do art. 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se, pendente a partilha, o coerdeiro/legatário possui legitimidade, como terceiro prejudicado, para postular a desconstituição da penhora e suspender o leilão, em face dos arts. 996 do CPC e 1.784 e 1.791 do CC; (iii) saber se é indevida a

aplicação da preclusão, nos termos do art. 507 do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial, com observância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegação de ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque, pendente a partilha, a legitimidade para defesa do acervo hereditário é do espólio, estando o acórdão alinhado à jurisprudência do STJ.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois afastar a preclusão reconhecida pela Corte local exige reexame de fatos e provas.

8. O dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico, em desacordo com o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ; e a incidência da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 4. A ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ, assim como incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a*, impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c*, do permissivo constitucional.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 11, 507, 996, 1.022 e 1.029 § 1º; CC, arts. 1.784 e 1.791; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AREsp n. 1.385.494/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.618.670/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 373.523/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, REsp n. 1.622.544/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016; STJ, AREsp n. 2.842.156/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 2.944.982/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PEDRO TUCHLER contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e registrou o prejuízo da análise da divergência jurisprudencial em razão da incidência do óbice sumular (fls. 210-214).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 237-243.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 84):

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM OBJETO DE INVENTÁRIO, PENDENTE DE PARTILHA. ILEGITIMIDADE DO HERDEIRO PARA SE OPOR À PENHORA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ESPÓLIO. ADEMAIS A TESE FOI VENTILADA EM EMBARGOS À PENHORA, OS QUAIS FORAM REJEITADOS, SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MATÉRIA PRECLUSA. DESPROVIMENTO.

CASO EM EXAME

DECISÃO AGRAVADA (INDEX 969 DO PROCESSO DE ORIGEM) QUE HOMOLOGOU A AVALIAÇÃO DO IMÓVEL E DESIGNOU O LEILOEIRO.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RECURSO DO TERCEIRO INTERESSADO PLEITEANDO A DESCONSTITUIÇÃO À PENHORA.

RAZÕES DE DECIDIR

Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial, com base em Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantias Imobiliárias e outras.

A decisão agravada homologou a avaliação do bem penhorado e designou leiloeiro.

Aduz o Terceiro Interessado que o imóvel objeto do leilão teria sido legado a si e ao Executado, na proporção de 50% para cada, por Testamento Público lavrado em 11/09/2014, com sentença determinando registro, arquivamento e cumprimento, proferida na ação n. 0021176-92.2017.8.19.0209.

Acrescenta que o imóvel constaria como bem a ser partilhado no inventário n. 0038489- 66.2017.8.19.0209, ainda em curso.

Observa-se que o bem em questão é objeto de inventário, pendente de partilha.

Assim, inexistindo notícia de conclusão do inventário, há de se reconhecer a legitimidade do Espólio para defender em juízo os interesses titulados pelo todo unitário e indivisível.

Nesse cenário, s. m. j., o Agravante não ostenta legitimidade para, em nome próprio, postular a desconstituição da penhora.

Ademais, verifica-se que as alegações manejadas nas razões deste agravo de instrumento foram objeto da impugnação à penhora interposta pelo Agravante (index 666 do originário), a qual foi rejeitada pelo r. Juízo a quo, consoante decisão inserta no index 852, contra qual não houve recurso.

Neste contexto, afigura-se incabível a rediscussão das teses ventiladas neste recurso, haja vista que a matéria se encontra preclusa.

DISPOSITIVO

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO TERCEIRO INTERESSADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 117-119):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE DE OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS DO TERCEIRO INTERESSADO.

CASO EM EXAME

ACÓRDÃO (INDEX 45) QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO TERCEIRO INTERESSADO.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ACLARATÓRIOS DO TERCEIRO INTERESSADO ALEGANDO QUE O V. ACÓRDÃO SERIA OBSCURO E OMISSO QUANTO À SUA LEGITIMIDADE PARA SE OPOR À PENHORA DO BEM EM QUESTÃO.

RAZÕES DE DECIDIR

No caso em exame, não se verifica qualquer vício, porquanto o v. acórdão embargado apreciou, de forma clara, todas as questões trazidas ao Tribunal para conhecimento.

Na espécie, o julgado se manifestou expressamente sobre a ilegitimidade do Terceiro Interessado para postular, em nome próprio, a desconstituição da penhora.

O enfrentamento da demanda de modo diverso do pretendido pelo Terceiro Interessado não implica em vício no julgado.

Conclui-se que o presente recurso, em verdade, pretende rediscutir a matéria, o que não é admitido em sede de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e erro material.

O meio escolhido não é adequado ao fim pretendido, vez que, em sede de embargos de declaração, descabe a abertura de discussão de matéria já apreciada.

No que tange ao prequestionamento explícito, o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt. no R Esp. 1.406.593/SC, julgado em 2016, já decidiu que sua falta não prejudica o exame do recurso especial.

Em 2022, no AgInt. nos E Dcl. no AR Esp. n. 1.936.810/RS, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, o STJ reafirmou o entendimento de que não há obrigatoriedade de o julgador se manifestar “sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão”.

DISPOSITIVO

ACLARATÓRIOS DO TERCEIRO INTERESSADO QUE DEVEM SER REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 996, do Código de Processo Civil, e 1.784 e 1.791, do Código Civil, já que o princípio da *saisine* e a unidade da herança teriam sido desconsiderados ao negar a legitimidade do coerdeiro para defender o patrimônio comum antes da partilha, na condição de terceiro prejudicado pela constrição do imóvel legado em testamento;

b) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria sido omissos e obscuros quanto à legitimidade do terceiro interessado para postular a desconstituição da penhora e quanto à garantia já efetivada pela penhora no rosto dos autos do inventário; e

c) 507 do Código de Processo Civil, porquanto a preclusão teria sido aplicada indevidamente, uma vez que as manifestações do recorrente, como terceiro, não teriam sido apreciadas pelo juízo de origem, inexistindo decisão prévia sobre a matéria.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o herdeiro não ostenta legitimidade para postular, em nome próprio, a desconstituição da penhora antes da partilha, divergiu do entendimento do STJ de que o terceiro afetado pela constrição judicial de seus bens poderá opor embargos de terceiro à execução ou interpor recurso contra a decisão constritiva, na condição de terceiro prejudicado e da legitimidade ativa do coerdeiro para postular em juízo a defesa do patrimônio comum deixado pelo falecido(REsp n. 329.513/SP e REsp n. 1.505.428/RS).

Contrarrazões às fls. 196-203.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em execução de título extrajudicial que homologou a avaliação do imóvel e determinou a realização de leilão, designando leiloeira indicada pelo exequente (fls. 86-87).

I - Art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que houve negativa de prestação jurisdicional, apontando omissão e obscuridade no acórdão recorrido, notadamente quanto à alegação de legitimidade para se opor à penhora e quanto à existência de garantia da execução pela penhora no rosto dos autos.

O Tribunal de origem assentou a ausência de vício no julgado, asseverando que houve manifestação expressa sobre a ilegitimidade do terceiro interessado. Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 122-123):

No caso em exame, não se verifica qualquer vício, porquanto o v. acórdão embargado apreciou, de forma clara, todas as questões trazidas ao Tribunal para conhecimento.

Na espécie, o julgado se manifestou expressamente sobre a ilegitimidade do Terceiro Interessado para postular, em nome próprio, a desconstituição da penhora.

Veja-se:

“Observa-se que o bem em questão é objeto de inventário, pendente de partilha.

Assim, inexistindo notícia de conclusão do inventário, há de se reconhecer a legitimidade do Espólio para defender em juízo os interesses titulados pelo todo unitário e indivisível.

Nesse cenário, s. m. j., o Agravante não ostenta legitimidade para, em nome próprio, postular a desconstituição da penhora.”

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994) .

Ademais, “não caracteriza negativa de prestação jurisdicional a decisão judicial que não aborda diretamente as alegações do requerente por estar fundamentada em circunstância prejudicial ao exame de mérito” (AREsp n. 1.385.494/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 22/6/2023).

II - Arts. 996, do Código de Processo Civil, 1.784 e 1.791, do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que, como legatário de 50% do imóvel objeto da constrição, atuou como terceiro prejudicado e tem legitimidade recursal para postular a desconstituição da penhora e a suspensão do

leilão. Afirmar que o acórdão desconsiderou o princípio da *saisine* e a unidade da herança, em contexto de indivisão, o que lhe conferiria legitimidade ativa para defesa do patrimônio comum antes da partilha

Como destacado no tópico antecedente, o Tribunal de origem assentou que, enquanto não concluído o inventário, a legitimidade para a defesa em juízo dos interesses do todo unitário e indivisível é do espólio, não do herdeiro isoladamente.

O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, de que, enquanto não ultimada a partilha, o espólio detém legitimidade ativa e passiva para representar a herança em juízo, bem como que o herdeiro não detém legitimidade para defender, de forma individual, os bens que compõem o acervo hereditário, sendo essa legitimidade do espólio devidamente representado.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. A simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

2. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que herdeiros e espólio não se confundem. Enquanto não operada a partilha, é apenas o espólio quem possui legitimidade para defender os interesses em comum dos herdeiros, tendo em vista que, até a partilha, os herdeiros são proprietários em conjunto, de uma massa patrimonial divisível, mas ainda não dividida. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.618.670/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024, destaqui.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que "(...) Enquanto estiver em tramitação o inventário e os bens permanecerem na forma indivisa, o herdeiro não detém legitimidade para defender, de forma individual, os bens que compõem o acervo hereditário, sendo essa legitimidade exclusiva do espólio devidamente representado." Hipótese dos autos. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 373.523/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 1/10/2021, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXECUTADO FALECIDO. PENHORA DE IMÓVEL INTEGRANTE DO ESPÓLIO. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELOS HERDEIROS ANTES DE ULTIMADA A PARTILHA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA.

1- Embargos de terceiro opostos em 25/5/2006. Recurso especial interposto em 26/1/2012 e atribuição ao Gabinete em 25/8/2016.

2- Cinge-se a controvérsia discutir a possibilidade do herdeiro do devedor-falecido opor embargos de terceiro em face da execução por quantia certa, cuja constrição recaiu sobre um bem integrante do acervo hereditário.

3- Enquanto não realizada a partilha, a herança permanece em um todo unitário e será representada pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC/73.

4- Será o espólio o legitimado para impugnar todos os atos processuais praticados na execução a partir do momento que ingressa nos autos.

5- Enquanto estiver em tramitação o inventário e os bens permanecerem na forma indivisa, o herdeiro não detém legitimidade para defender, de forma individual, os bens que compõem o acervo hereditário, sendo essa legitimidade exclusiva do espólio devidamente representado.

6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.622.544/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 4/10/2016, destaquei.)

Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 507 do Código de Processo Civil

Sustenta o recorrente que não houve decisão prévia sobre suas manifestações como terceiro interessado e que, portanto, a aplicação da preclusão foi indevida.

O Tribunal *a quo* registrou que as alegações manejadas no agravo haviam sido objeto de impugnação à penhora, rejeitada pelo juízo da execução, sem interposição de recurso, razão pela qual ficou configurada a preclusão. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 89):

Ademais, verifica-se que as alegações manejadas nas razões deste agravo de instrumento foram objeto da impugnação à penhora interposta pelo Agravante (index 666 do originário), a qual foi rejeitada pelo r. Juízo *a quo*, consoante decisão inserta no index 852, contra qual não houve recurso.

Neste contexto, afigura-se incabível a rediscussão das teses ventiladas neste recurso, haja vista que a matéria se encontra preclusa.

A pretensão recursal de afastar a ocorrência de preclusão demandaria o reexame das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, notadamente quanto ao teor das decisões e petições constantes dos autos de origem, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRECLUSÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A revisão da ocorrência de preclusão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, que veda o reexame de fatos e provas.

2. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.842.156/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

1. Afastar a preclusão consumativa reconhecida pelo Tribunal de origem exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente quanto ao

conteúdo das decisões interlocutórias e das petições que as antecederam, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Demonstrar a suficiência da garantia ofertada e a configuração de excesso de execução demanda nova incursão nos elementos de prova constantes dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Incidindo a Súmula 7 do STJ sobre a matéria de fundo, fica impedido o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, tornando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.944.982/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026, destaquei.)

IV - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

No recurso especial, a parte recorrente, a título de divergência pretoriana, reproduz a ementa de vários acórdãos. Entretanto, deixou de realizar o devido cotejo analítico mediante a abordagem pormenorizada da similitude fática e jurídica entre cada um dos julgados.

Ademais, a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. LAVRATURA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. TABELIÃO DE NOTAS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de ato ilícito administrativo praticado em lavratura de procuração pública e escritura de compra e venda perante Tabelião de Notas.

2. Prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil contra ato praticado por tabelião no exercício da atividade cartorária, haja vista a aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 e do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.935/1994 .

3. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração, por meio de precedentes atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por meio de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese.

4. Tratando-se de ação indenizatória decorrente do reconhecimento judicial de nulidade de negócio jurídico, inicia-se o prazo prescricional no momento em que definitiva a nulidade, isto é, do trânsito em julgado da ação anulatória (STJ, Recurso Especial nº 1799959 – DF/ 2018/0313290-3, Ministro Luis Felipe Salomão, Publicação no DJe/STJ nº 2984 de 2/9/2020).

5. A incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise do recurso pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.199.313 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0085858-1

Número de Origem:

00021575620248190209 00077670520248190209 00108876120218190209 00110030420208190209
00657926120218190000 108876120218190209 110030420208190209 202624500037
204898220258190000 00204898220258190000 00204923720258190000 00230395020258190000
00948050820218190000 204923720258190000 21575620248190209 230395020258190000
657926120218190000 77670520248190209 948050820218190000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO TUCHLER

ADVOGADOS : MÁRIO AUGUSTO MARINHO DA CUNHA - RJ075797

BIANCA DE AQUINO MEDEIROS - RJ182824

AGRAVADO : EDMUNDO ALVES DE SOUZA NETO

ADVOGADOS : ALAN FLAVIO DA FONSECA GERALDO - RJ147199

ALAN BELACIANO - RJ152490

AGRAVADO : MARCUS TUCHLER

ADVOGADO : MOIZES DE OLIVEIRA - RJ002407

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026